



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 83/05

6

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85, na pessoa da Excelentíssima Procuradora do Trabalho, Dra. Cristiane Kraemer Gehlen Caravieiri, toma o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do PI nº 375/00, com o **MUNICÍPIO DE ASCURRA**, representado pelo Sr. PEDRO MOSER, Prefeito atual.

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral, não-eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regulada *obrigatoriamente* pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o *intuito* de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, art. 4, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em caráter *excepcional* e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do *merchandage* é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

Recebi em 29/06/06
PREF. MUN. DE ASCURRA



CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada ao **MUNICÍPIO** embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados de empresas terceirizada, estão ao largo de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetiva do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta (princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, *caput* e 1º, III e IV da Constituição Federal));

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços(no caso administração pública) tem responsabilidade subsidiária por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão-de-obra, nos termos do Enunciado 331, do C. TST, o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão-de-obra patrocinada por falsas cooperativas,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativa aprovada na 90ª sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas como o escopo de:

"8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas ao não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados e combater pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas

PELAS RAZÕES EXPOSTAS, É CELEBRADO O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO DE AJSUTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

I

Cláusula Primeira – O Município abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de **cooperativas de mão-de-obra**, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de **subordinação**, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) - **Serviços de limpeza;**



- b) - Serviços de conservação;
- c) - Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) - Serviços de recepção;
- e) - Serviços de copeiragem;
- i) - Serviços de reprografia;
- g) - Serviços de telefonia;
- h) - Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) - Serviços de secretariado e secretariado executivo-;
- j) - Serviços de auxiliar de escritório;
- k) - Serviços de auxiliar administrativo;
- l) - Serviços de office boy (contínuo);
- m)- Serviços de digitação;
- n) - Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) - Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) - Serviços de ascensorista;
- q) - Serviços de enfermagem; e
- r) - Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo - As partes podem, a qualquer momento, mediante acordo prévio, ampliar o rol de serviços elencados no *caput*.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão-de-obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO



Cláusula Terceira – O Município obriga-se a estabelecer regras claras nos editais de licitação, a fim de esclarecer, a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviço(trabalhadores subordinados-empregados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;

Parágrafo Primeiro- É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que e os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão-de-obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela **Cláusula Primeira** devem fazer expressa menção ao presente termo de ajustamento de conduta, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.

Parágrafo Terceiro - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, o **licitante** vencedor do certame **deve** comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se obteve a contratação, constituindo-se tal requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta – O **MUNICÍPIO** arcará com o pagamento de multa correspondente a RS 10.000,00(dez mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT- Lei 7.998/90).

Parágrafo Primeiro - O agente público, administrativo ou político, que em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "r" da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 12ª REGIÃO



Cláusula Primeira, será responsável **solidário** por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no *caput*, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - Em caso de **notícia** de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, o **MUNICÍPIO**, depois de intimado, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa, perante o Ministério Público do Trabalho.

DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Quinta - O Município compromete-se em recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento pessoal aos seus Diretores e Administradores, para que disciplinem a matéria no âmbito de sua competência.

Cláusula Sexta - Os termos do presente gerarão seus efeitos jurídicos da data de sua assinatura.

Parágrafo único - Os contratos em vigor entre o **MUNICÍPIO** e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados.

O presente Termo é firmado em três vias de igual teor e forma, valendo como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.958/00, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2005.

CRISTIANE KRAEMER GEHLEN CARAVIERI

Procuradora do Trabalho



PEDRO MOSER

Prefeito Municipal

Reconheço autenticada(s) a(s) firma(s);

de Pedro Moser,

Em testemunho *h. m.* da verdade.

Assurra, 20 de Abril de 2005

Mônica
Tabelião Designada

